



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 245 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ADQUIRIR IMÓVEL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a adquirir imóvel da Caixa Econômica Federal.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a competência, oportuno destacar o que dispõe o inciso X do artigo 4º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inicialmente, cumpre registrar que o chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.

Consoante consta do artigo 2º da Propositura em comento, a compra do imóvel em questão tem por finalidade prioritária a instalação do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Secretaria Municipal de Governo e outras Secretarias, se necessário.

No que se refere a dispensa de licitação para a compra do imóvel objeto do Projeto de Lei em exame, mister observar que a mesma atende aos requisitos previstos no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.” (g.n.)

Sobre a dispensa de licitação prevista no sobredito inciso e artigo, oportuno citar as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) exige-se, para aplicação dessa hipótese: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípua da Administração; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado. O descumprimento desse último requisito leva à aplicação do § 2º do artigo 25, que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor (no caso, o vendedor) e do servidor responsável, desde que a compra seja feita com superfaturamento;” (“Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, p. 352) (g.n.)

Na esteira desse entendimento, vale trazer a lume o seguinte entendimento esposado pelo C. TCU:

“10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação ‘para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia’. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração.” (Acórdão 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No caso em testilha, conforme justificativa que acompanha o Projeto em apreço, o imóvel atende as necessidades de instalação e localização do Gabinete do Prefeito e Secretarias, que, saliente-se, continuarão localizadas no centro da cidade, o que facilita o acesso dos munícipes. Além disso o valor da aquisição é inferior ao da avaliação prévia realizada no processo administrativo nº02.2018.013452.0.

Consta ainda na justificativa do Projeto de Lei que o Gabinete do Prefeito e Secretarias da Casa Civil e de Governo ficarão melhor instalados com a transferência para o imóvel que se pretende adquirir, além de possibilitar a liberação do Palácio Rio Branco para restauração.

Por fim, impende destacar que o Poder Executivo informou que, conforme o Resultado do Edital de Chamamento 003/2017 – Locação de Imóveis, o volume de gasto que a Administração Municipal teria com aluguel, aliado aos custos de adaptação do local, é mais vantajosa a aquisição de um imóvel.

Pelo esposado, pode-se afirmar que a compra em questão é necessária, vantajosa e possui utilidade pública.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

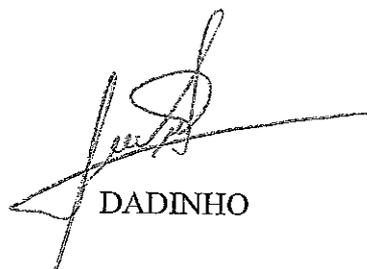
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

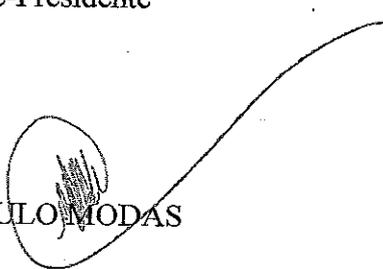
Sala das Comissões, 5 de julho de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS